

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda.

Adv.: Fernanda Regina Trevizan (184350-SP-D)

Corrigendo: José Antonio Gomes de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para a regularização da providência.

Trata-se de correição parcial apresentada por Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda. em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira nos autos da reclamação trabalhista 2640-65.2013.5.15.0102, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté.

Argumenta, em síntese, que a realização da perícia médica sem a presença da corrigente acarretou o cerceamento de defesa.

Sustenta que a perícia foi agendada com apenas um dia de antecedência e que embora a reclamada tenha requerido o seu adiamento, tal pleito sequer foi analisado.

Requer, por fim, a designação de nova perícia, com a intimação prévia da corrigente em tempo hábil para se deslocar até o local periciado.

Documentos às fls. 09-31.

Relatados.

DECIDO:

A corrigente não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada à advogada que subscreve e encaminhou a petição inicial pelo sistema e-doc, Dra. Fernanda Regina Trevizan, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na

sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

A necessidade do retrocitado documento também é prevista no art. 2º, II, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Acrescento, por fim, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041855.0915.374400